

PROCESSO - A. I. Nº 232954.0006/04-0
RECORRENTE - FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0424-01/04
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 01/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0082-11/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigências comprovadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Cabíveis as multas de 10% e 1%, respectivamente, do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Infração comprovada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração não elidida. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadoria, deve ser exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saída. Infração parcialmente comprovada, após exclusão das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PADRÃO. MULTA. Caracterizado parcialmente o descumprimento da obrigação acessória. Exigência reduzida, após aplicação da retroatividade da lei, por ser mais benéfica. Modificada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal quanto à infração 8. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime em relação às infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8. Decisão não unânime quanto às infrações 2 e 3.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1^a JJF – Acórdão JJF nº 0424-01/04, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado para exigir o débito no montante de R\$69.419,63, em razão:

1. do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$23.492,34, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88, inerentes no exercício de 2001, consoante demonstrado às fls. 13 a 17 dos autos;
2. da multa, no valor de R\$560,98, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme relação de notas fiscais à fl. 18 dos autos;
3. da multa, no valor de R\$546,56, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributável entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, conforme relação de notas fiscais à fl. 18 dos autos;
4. da falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$191,13, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de janeiro de 2000, conforme demonstrado à fl. 47 dos autos;
5. da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$9.772,94, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88, inerentes no exercício de 2002;
6. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$9.453,46, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2001, conforme demonstrativo às fls. 155 e 156;
7. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$15.152,20, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2000 e 2001, levando-se em conta, para cálculo do imposto, a diferença de maior expressão monetária.
8. da multa, no valor de R\$10.250,02, decorrente da falta de apresentação do arquivo magnético ou apresentação com padrão diferente do previsto na legislação, conforme planilha à fl. 48 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no montante de R\$ 52.562,02, diante das seguintes considerações:

1. Mantém o valor exigido na primeira infração por entender que, no caso em exame, devem ser aplicadas, para fins de cálculo da antecipação tributária, as normas previstas no art. 61, II, do RICMS, já que a pauta fiscal, neste caso, só se aplicaria se o valor da operação fosse inferior ao preço de pauta fiscal, o que não é o caso em discussão.
2. No tocante às infrações 2 e 3 que dizem respeito à multa pelo não registro das notas fiscais de aquisição de mercadorias, bem como as infrações 4 e 5, que se referem à exigência do imposto decorrente de diferença entre as alíquotas e falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, o autuado se limita a alegar não ter adquirido as mercadorias, contudo, a Decisão da 1^a JJF foi no sentido de que vale observar que as cópias das notas fiscais anexadas aos autos são todas destinadas ao contribuinte, além do que na sua maioria as

mercadorias foram transportadas até seu destino por conta do emitente da nota fiscal. Assim, cita o art. 143 do RPAF no sentido de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, mantendo as infrações.

3. Quanto às infrações 6 e 7, relativas à auditoria de estoques, nas quais foi apurado o imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal (infração 6) e em razão da diferença por omissão de saída de mercadorias tributadas (infração 7), a Decisão foi no sentido de que em nenhum momento o contribuinte trouxe aos autos qualquer prova material que pudesse desconstituir o levantamento realizado, não tendo respaldo a alegação do sujeito passivo de que não foi examinada a conta caixa e que o pagamento do tributo é com base no saldo de conta-caixa. Contudo, como o fulcro da infração 7 diz respeito à omissão de saída de mercadorias tributadas, foram excluídos da exigência fiscal os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária a saber: lingüiça, fiambre, costela salgada, calabresa, apresuntado, refrigerante, açúcar, Peru temperado, salsicha, mortadela e outros, reduzindo o valor do imposto devido, restrito aos produtos tributados, para R\$3.545,83 e R\$366,74, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, no total de R\$3.912,57.
4. Inerente à infração 8, relativa à multa de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, nos períodos de janeiro, julho, setembro e dezembro de 2001 e julho a dezembro de 2002, foi decidido que apesar da penalidade se referir a período anterior a alteração da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 9.152/04, na qual exclui do cálculo da multa os valores das entradas do estabelecimento, no caso de penalidade a lei retroage para beneficiar o sujeito passivo, consoante disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, bem como no art. 164, § 2º do COTEB. Assim, a multa a ser exigida é de 1% do valor das saídas, passando para R\$4.632,07.

Irresignado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, no qual requer que seja o Auto de Infração julgado improcedente, diante das seguintes considerações:

- Quanto à infração 1, defende que o autuante equivocou-se ao utilizar a MVA, pois, se tratando de produtos pautados deveria ser usada a própria pauta, consoante disposto no art. 61, I, do RICMS. Sustenta que a pauta somente deve ser utilizada quando o preço declarado for inferior ao de mercado e quando for difícil a apuração do valor real da operação, circunstâncias totalmente divergentes do caso em tela. Registra que a própria Relatora determinou que *“a pauta fiscal, neste caso, só se aplicaria se o valor da operação fosse inferior ao preço da pauta fiscal, o que não é o caso em tela”*. Assim, conclui que não há de se falar em recolhimento a menor, porque o autuado efetuou o recolhimento sobre o valor constante das notas fiscais.
- Relativo às infrações 2, 3, 5 e 6, aduz que fazer justiça, em princípio, é aplicar a lei ao fato, sendo indispensável o conhecimento da lei e da verdade do fato, o que impõe a exigência da prova. Assevera que nunca recebeu tais mercadorias e passou a ter ciência destas notas fiscais apenas quando da autuação. Supõe que pode ter ocorrido uma devolução das mercadorias no ato da entrega ou o fornecedor faturou contra o contribuinte e entregou as mercadorias em outro estabelecimento. Entende necessário notificar os fornecedores para que comprovem a entrega das mercadorias através do canhoto do recebimento assinado, no sentido de não inviabilizar as infrações. Ressalta ser impossível ao recorrente fazer a prova negativa.
- No tocante à infração 4, para fins de pagamento da diferença de alíquotas, entende o recorrente ser devido se no documento fiscal não houver o destaque do imposto, por erro ou omissão, ou se houver destaque do ICMS a mais ou amenos, em razão de erro na

aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo. Conclui que em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a infração. Também ressalta que, segundo o próprio RICMS, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96.

- Quanto ao valor remanescente da infração 7, o recorrente sustenta pela sua improcedência porque não foi observado o princípio constitucional da não-cumulatividade, uma vez que a autuação decorreu da sua não observância.
- Por fim, relativo à infração 8, sustenta existir inexatidão da acusação, pois o autuante não soube informar se os arquivos tinham sido entregues ou não; se entregues, afirma que foram em condições que impossibilitaram sua leitura; e que, apesar de tudo ele verificou a omissão de preenchimento do registro “50” ou “54”. Assim, indaga qual foi a omissão e que falta de especificação? Entende que não tem como responder a este questionamento. Defende que tais erros apontados foram elididos pelos próprios documentos apresentados com a impugnação, do que reitera o pedido de insubsistência desta infração.

Em seu Parecer, às fls. 252 e 253 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar os argumentos insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª instância, a qual entende está correta, do que tece as seguintes considerações:

1. Em relação à infração 1, aduz que o recorrente tergiversa para tentar impugnar a base de cálculo utilizada pelo autuante, prevista no art. 61, II, do RICMS, por ser o valor da operação com seus acréscimos legais, já que o valor fixado em pauta fiscal, como pretende o recorrente, não deve ser aplicado ante a ressalva feita pelo art. 73, § 5º, do mesmo regulamento.
2. Referente aos itens 2, 3, 5 e 6, destaca que o único argumento do recorrente é que não recebeu as mercadorias objeto da autuação e que cabe ao fisco o ônus da prova, sendo já decidido neste colegiado em questões semelhantes que as notas fiscais em nome do autuado constituem prova suficiente ao cometimento da infração, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que registrou estas mercadorias ou que efetivamente não as recebeu ou que concretamente as devolveu.
3. No tocante aos itens 4, 7 e 8, conclui que as alegações do recorrente são totalmente impertinentes, vazias de fundamento e incapazes de sustentar a reforma da Decisão, pois é devida e tem previsão legal a diferença de alíquota cobrada no item 4, pois se refere a bens destinados ao consumo do estabelecimento; está perfeito e já sofreu os ajustes necessários o levantamento fiscal de que resultou o item 7, assim como é pertinente a exigência do item 8, cuja multa foi reduzida ante a retroatividade benigna da lei nova.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente no sentido de reformar a Decisão da 1ª JJF, relativa ao Acórdão nº 0424-01/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, do que, após exame de suas razões recursais, passo a tecer as seguintes considerações:

1ª) Inerente à infração 1, a qual exige o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino e suíno, relativas ao exercício de 2001, sustenta o recorrente ser indevida a aplicação à base de cálculo da MVA, pois se tratando de produtos pautados deveria ser usada a própria pauta, consoante disposto no art. 61, I, do RICMS. Assim, defende que não há que se falar em recolhimento a menos, porque efetuou o recolhimento sobre o valor constante das notas fiscais.

Observo que o recorrente equivoca-se a interpretar que tais produtos estão sujeito à pauta fiscal, pois, segundo o disposto no art. 73 e seu inciso VIII do RICMS, nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno, a base de cálculo do ICMS “poderá” ser fixada mediante pauta fiscal, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação, hipóteses que não se coadunam ao caso concreto, pois o valor da operação é superior ao pautado.

Por outro lado, o art. 371, inciso I, alínea “a”, do RICMS, estabelece o pagamento do ICMS por antecipação, por quaisquer contribuintes, nas aquisições interestaduais de mercadorias compreendidas nos incisos II do art. 353, sendo que, à época, já constava no item “9” do citado dispositivo *“produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno...”*

Em consonância com esta previsão legal, o art. 61, inciso II, alínea “a”, do RICMS, prevê que a base de cálculo do ICMS por antecipação é, na falta de fixação de preço, o valor da própria operação realizada pelo remetente, acrescida dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto no Anexo 88, tratando-se das mercadorias de que cuidam os incisos II e IV do art. 353 do RICMS.

Tal conclusão é corroborada com a Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04, que introduziu o inciso VIII do art. 61 do RICMS, o qual, na sua alínea “b”, itens “1” e “2”, estabelece que, tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da saída interna ou da entrada no território deste Estado dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, a base de cálculo é:

- 1- o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88;
- 2- o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.

Portanto, está cristalinamente demonstrado que no geral a base de cálculo para a antecipação do ICMS dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno é o valor da própria operação, acrescida das despesas acessórias e da MVA prevista no Anexo 88, conforme apurou o autuante, às fls. 13 a 17 do PAF, e acertadamente manteve a Decisão da JJF.

2^a) Referente às infrações 2, 3, 5 e 6, inerentes a multas por falta de registro da entrada de mercadorias tributadas ou não tributadas no estabelecimento; falta de recolhimento do ICMS por antecipação e do imposto na condição de responsável solidário, apurado através de auditoria de estoque, restringe-se o recorrente a alegar que nunca recebera tais mercadorias, do que supõe a ocorrência de devolução ou a entrega pelo fornecedor em outro estabelecimento. Entende que cabe ao Fisco notificar os remetentes a comprovar a efetiva entrega dos produtos, por se considerar impossibilitado de realizar a prova negativa.

Examinando a alegação de Recurso Voluntário concluo não caber razão ao recorrente, tendo em vista que não devem prosperar seus argumentos, em função da negação da autoria das aquisições das mercadorias, por serem insuficientes para elidir a acusação fiscal, uma vez que as notas fiscais, constantes às fls. 20 a 46 do PAF, inerentes às infrações 2, 3 e 5, consignam os dados cadastrais do estabelecimento do autuado; tratam de mercadorias pertinentes ao seu ramo de atividade e foram capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado. Assim, são provas documentais suficientes das suas aquisições, salvo prova em

contrário, a qual deve ser produzida pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos.

Por outro lado, sentindo-se prejudicado com o uso indevido de seus dados cadastrais, caberia ao contribuinte interpelar os responsáveis, emitentes e transportadores, solicitando justificativas por tal procedimento e provas das reais operações comerciais, de forma que viesse a se eximir perante o fisco da responsabilidade tributária lhe imputada.

Portanto, tais provas documentais caracterizam a aquisição de tais produtos, todavia inexiste nos autos qualquer evidência probatória que afaste as infrações apuradas pelo fisco.

Quanto à infração 6, a apuração se deu através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, na qual se detectou a existência de entradas de produtos sem documento fiscal (fl. 155), sendo que o recorrente não apresentou qualquer documento que viesse a elidir a acusação fiscal, razão pela qual mantendo a Decisão da JJF em relação a tais itens da autuação.

3^a) No tocante à infração 4, relativa a diferença entre alíquotas na aquisição interestadual de um transformador, inerente à Nota Fiscal de nº 27242 (fls. 21 e 47), ressalta o recorrente que, segundo o próprio RICMS, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96.

Refere-se o recorrente ao disposto no art. 7º, inciso IV, do RICMS, no qual prevê não ser devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir 01/11/96, porém esquece o pleiteante de verificar as alíneas “a” até “d” do referido inciso, as quais estabelecem a aludida dispensa do pagamento para:

- a) produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais;
- b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;
- c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas e;
- d) contribuintes dispensados de escrituração fiscal, condições estas que não se enquadra o contribuinte.

Por outro lado, o art. 1º, § 2º, IV, da Lei n.º 7.014/96, reproduzidos no RICMS, prevêem que o ICMS incide sobre a entrada de bem, decorrente de operação interestadual, destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente. Também o art. 5º, inciso I, do RICMS, em consonância com o art. 4º, XV, da referida lei, estabelece que ocorre o fato gerador do ICMS, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. Portanto, a exigência é legítima.

4^a) Em relação à infração 7, a qual exige o imposto pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da auditoria de estoques nos exercícios de 2000 e 2001, a Decisão da JJF foi no sentido de excluir os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, remanescente o ICMS devido de R\$3.545,83 e R\$366,74, respectivamente. Contudo, sustenta o recorrente pela sua improcedência sob alegação de que não foi observado o princípio da não-cumulatividade.

Tal argumento não procede, pois todas as notas fiscais de aquisições das mercadorias objeto da acusação fiscal foram escrituradas pelo contribuinte e, consequentemente, tiveram seus créditos fiscais apropriados. As diferenças apuradas foram documentadas às fls. 49 a 158 dos autos e foram ajustadas quando da Decisão de 1^a Instância, consoante fl. 225, após manutenção dos produtos tributados pelo regime normal de apuração do ICMS, arrolados às fls. 108 a 110 e 156 a 158 dos autos, cujos valores corroboro. Assim, mantendo a Decisão recorrida.

5^a) Por fim, quanto à infração 08, na qual se aplica a multa por ter o contribuinte deixado de fornecer arquivos magnéticos ou apresentados com a omissão dos Registros “50” ou “54”, consoante demonstrado à fl. 48 do PAF, alega o recorrente que a acusação é inexata e que os documentos anexados à sua impugnação elidem a infração.

Verifico que a acusação fiscal está fundamentada no demonstrativo à fl. 48 do processo, no qual especifica detalhadamente a apuração do valor da multa, incidente sobre as entradas e saídas do período, como também o seu motivo, não sendo pertinente o argumento recursal. Quanto aos documentos apensados às fls. 206 a 209 dos autos, os mesmos só vêm a confirmar a acusação fiscal, pois só comprovam a entrega dos arquivos magnéticos sem o referido Registro “54”, relativos aos meses de janeiro; junho e setembro de 2001.

Contudo, conforme Alteração 62, de 14/02/2005, a previsão contida no § 6º do art. 708-A do RICMS é no sentido de que quando entregues os arquivos magnéticos e não satisfeitas as exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, deve-se intimar o contribuinte para proceder a correção dos dados inconsistentes.

Portanto, devem-se excluir da penalidade os valores relativos à “Falta Reg 50” e “Falta Reg 54”, constantes à fl. 48, remanescendo apenas a multa relativa pela falta de entrega, no montante de R\$882,69, correspondente a 1% das saídas, em razão da retroatividade mais benéfica da Lei n.º 9.152/04, que alterou a alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei n.º 7.014/96, sendo R\$195,44, relativo ao mês de julho/02; R\$371,86 ao mês de agosto/02 e R\$315,39 ao mês de setembro/02.

Assim, diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida apenas quanto à infração 8.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em relação às infrações 1, 4, 5, 6, 7 e 8, e, em decisão não unânime quanto às infrações 2 e 3, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232954.0006/04-0, lavrado contra **FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.822,44**, sendo R\$191,13, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$46.631,31, acrescido das multas de 60% sobre R\$33.265,28 e 70% sobre R\$13.366,03, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da referida lei, e demais acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$1.990,20**, sendo R\$203,90, atualizado monetariamente, e R\$1.786,30, com os devidos acréscimos legais, previstas no art. 42, IX, XI e XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Fernando Antônio Brito de Araújo, Eduardo Nelson de Almeida Santos, Ciro Roberto Seifert e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Eratóstenes Macedo Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS